

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

PROJETO DE LEI Nº 408/2025.
AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL
Mensagem nº. 052/2024

EMENTA: DISPÕE sobre a vigência do Plano Municipal de Educação.

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, do **EXECUTIVO MUNICIPAL**, que **DISPÕE** sobre a vigência do Plano Municipal de Educação.

A propositura foi deliberada no plenário no dia 24/006/2025,

A propositura foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 24/06/2024 para a devida emissão de parecer.

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Gilmar Nascimento** na data de 24/06/2024.

Que apresenta parecer a seguir.

É o relatório, sucinto.

Passo a opinar.



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JURÍDICO

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão *inverbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

I –receber as proposições que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposições em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;

II –discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o **aspecto constitucional, legal e jurídico**, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

IV –opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.

(Grifo Nosso)

Conforme o artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

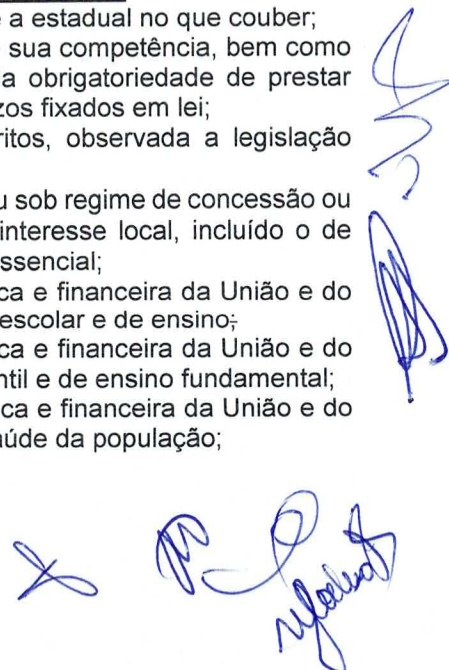
IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

(grifo nosso)

Na mesma esteira a Lei Orgânica do Município de Manaus - LOMAM, em seu artigo 8º, inciso dispõe:

Art. 8º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

De igual maneira, também cabe ao Prefeito exercer a direção superior da Administração Pública e dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, a teor do que propugna o art. 80, II, VIII, do supramencionado diploma legal:

Art. 80. É da competência do Prefeito:
(...)

II - exercer a direção superior da Administração Pública;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei;

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) tem como competência precípua a análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa das proposições que tramitam nesta Casa Legislativa.

O Projeto de Lei nº 408/2025, ao propor a prorrogação da vigência do Plano Municipal de Educação de Manaus, busca adequar a legislação municipal às normas federais vigentes. A Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE), estabelece em seu Art. 1º que o PNE terá vigência por 10 (dez) anos a contar da sua publicação [1].

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Originalmente, o PNE tinha vigência até 2024. No entanto, a Lei nº 14.934, de 26 de julho de 2024, prorrogou a vigência do Plano Nacional de Educação até dezembro de 2025.

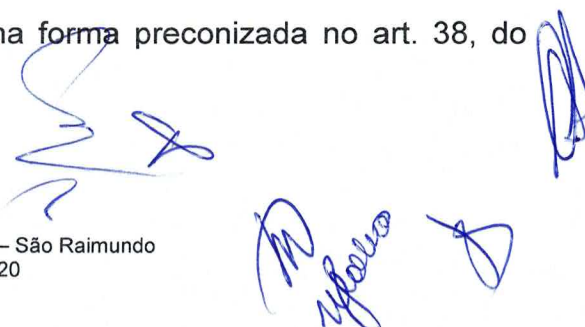
O Art. 8º da Lei Federal nº 13.005/2014 dispõe que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já existentes, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no PNE [1]. A prorrogação da vigência do Plano Municipal de Educação de Manaus, portanto, está em conformidade com o princípio da simetria legislativa e com a necessidade de alinhamento entre os planos de educação em diferentes esferas federativas.

Do ponto de vista da constitucionalidade, a proposição não apresenta vícios, uma vez que o tema se insere na competência legislativa do Município, conforme o Art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Além disso, a proposição respeita os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, buscando garantir a continuidade das políticas públicas educacionais e a efetividade do direito à educação.

Quanto à técnica legislativa, o Projeto de Lei está redigido de forma clara e objetiva, em conformidade com as normas de elaboração de atos normativos.

III – DA REDAÇÃO TÉCNICA LEGISLATIVA

No que diz respeito às questões de redação técnica legislativa, esta Comissão é competente para analisar e opinar na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, **de redação técnica legislativa**, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

(Grifo Nosso)

O Projeto de Lei em análise está em consonância com a Lei Complementar Federal nº 095/98, em especial o Capítulo II, no que diz respeito à clareza, precisão e ordem lógica.

Portanto pugna pelo prosseguimento em relação a esse tema

IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Quanto às questões de mérito, cabe à Comissão, na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como **sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;**

(...)

(Grifo Nosso)

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Trata-se do Projeto de Lei nº 408/2025, de autoria do Executivo Municipal, que "DISPÕE sobre a vigência do Plano Municipal de Educação".

O presente Projeto de Lei visa prorrogar a vigência do Plano Municipal de Educação de Manaus, que, conforme a Lei Municipal nº 2009/2015, teria sua vigência encerrada em 30 de junho de 2025. A iniciativa busca alinhar o Plano Municipal de Educação de Manaus às diretrizes do Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei Federal nº 13.005/2014, que estabeleceu um prazo de dez anos para a vigência dos planos de educação, com término previsto para 2024.

V – DO VOTO

Ex positis, o Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 408/2025.

Manaus, 24 de junho de 2025.



GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Relator

